

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: PET 15.612/DF, PET 16.063/DF e PET 16.078/DF (caso "Dark Horse", Rel. Min. André Mendonça.

LINDBERGH FARIAS, deputado federal (PT/RJ), Vice-Líder do Governo, **PEDRO UCZAI**, deputado federal (PT/SC), Líder do PT na Câmara dos Deputados, **JANDIRA FEGHALI**, deputada federal (PCdoB), Líder do PCdoB na Câmara dos Deputados, **ANDRÉ JANONES**, deputado federal (Rede/MG), Líder da Rede na Câmara dos Deputados, **TARCÍSIO MOTTA**, deputado federal (PSOL/RJ), Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, todos com endereço funcional na Câmara dos DeputadosPraça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900, e **demais parlamentares abaixo-assinados**, por intermédio de seu advogado subscritor, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, caput e incisos LIV e LX, 14, 37, caput, 93, IX, 129, I, e 144, § 1º, IV, da Constituição Federal; nos arts. 13, I, III e V, 21, 22 e 277 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; nos arts. 3º, 3º-A, 20 e 254 do Código de Processo Penal; e nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 35/1979, apresentar a presente

PETIÇÃO

com pedido de submissão ao Plenário, em questão de ordem,
da uniformização do regime de publicidade e
levantamento do sigilo dos inquéritos do caso "Dark Horse"
(PET 15.612/DF, 16.063/DF e 16.078/DF)

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO OBJETO, DA RAZÃO DO ENDEREÇAMENTO À PRESIDÊNCIA E DA SÍNTESE DA TESE.

1. Os Requerentes não desconhecem que a condução dos feitos sob relatoria de um Ministro compete a este, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, e que o levantamento do sigilo de um inquérito é, em princípio, ato do relator, a quem se poderia dirigir, nos autos das PET 15.612/DF, 16.063/DF e 16.078/DF, requerimento com esse objeto, ancorado na decisão que ele próprio proferiu em 1º de setembro de 2026 na PET 16.662/DF. Optaram, contudo, por trazer a questão diretamente à Presidência, pelas razões que seguem.
2. O que ora se traz a Vossa Excelência é matéria de outra ordem. A Presidência, a quem o Regimento atribui velar pelas prerrogativas do Tribunal, dirigir-lhe os trabalhos e decidir ou submeter ao Plenário as questões de ordem (art. 13, I, III e V, do RISTF), é chamada a apreciar um problema que é institucional antes de ser processual.
3. A coexistência, sob a mesma relatoria, no âmbito do mesmo complexo investigativo e durante o mesmo processo eleitoral, de critérios opostos de publicidade: de um lado, o levantamento do sigilo de investigação que alcança o senador Jaques Wagner (PT/BA); de outro, a manutenção do sigilo sobre investigação envolvendo o senador e candidato à presidência da República, Flávio Bolsonaro (PL/RJ). Essa assimetria de tratamento, incidindo sobre autoridades situadas em campos políticos adversários, exige fundamentação objetiva e uniforme, especialmente diante de seus potenciais efeitos sobre a disputa eleitoral, sob pena de uso político-eleitoral da função jurisdicional.
4. Pede-se à Presidência que devolva ao Plenário a definição de um critério que hoje está concentrado em um único gabinete, sem que isso implique substituir o relator na condução do processo que lhe foi distribuído, evitando-se que a adoção de critérios distintos em casos semelhantes possa suscitar questionamentos sobre a imparcialidade da condução processual e, em última instância, fundamentar eventual arguição de suspeição.
5. Três circunstâncias justificam que a questão chegue diretamente à Presidência.

6. A primeira é que foi Vossa Excelência quem, em 25 de junho de 2026, decidiu redistribuir ao Ministro André Mendonça, por prevenção, o requerimento de investigação formulado pelo primeiro Requerente sobre o caso "Dark Horse", de modo que a Presidência é a origem do vínculo entre o relator e o feito e conserva interesse institucional direto na regularidade de sua tramitação. Até hoje, porém, não foi dado acesso e nem julgado o agravo regimental que discute a matéria.
7. A segunda é que o próprio relator, ao levantar o sigilo da PET 16.662/DF, remeteu a Vossa Excelência a designação da sessão presencial do Plenário em que os novos elementos daquela petição serão examinados, de sorte que a Presidência já foi chamada a organizar a deliberação colegiada sobre uma das faces do ecossistema Master e pode, com economia e coerência, fazer com que o Plenário delibere, na mesma oportunidade, sobre o critério de publicidade aplicável ao conjunto.
8. A terceira é que a hipótese de comprometimento da imparcialidade objetiva de um Ministro é, por definição, matéria que transcende o feito em que se manifesta, e o Regimento reserva à Presidência o processamento das arguições de impedimento e suspeição (arts. 277 e seguintes do RISTF).
9. A tese que se submete a Vossa Excelência pode ser resumida em quatro proposições, cada uma desenvolvida em capítulo próprio. A primeira é que a publicidade dos atos do Poder Judiciário é a regra constitucional, e o sigilo do inquérito é reserva funcional, temporária e motivada, que se esgota quando deixa de proteger diligências.
10. A segunda é que, no conjunto de feitos derivados da Operação Compliance Zero, o relator aplicou esse critério a dois feitos, em 30 de julho e em 1º de setembro de 2026, e não o aplicou aos três que alcançam o candidato opositorista, sem que se conheça a razão da diferença.
11. A terceira é que essa assimetria se produz em um modelo de condução no qual o relator concentra a gestão da prova e a gestão da publicidade, configuração que a teoria dos sistemas processuais penais, na formulação de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, identifica como a marca do

sistema inquisitório¹ e que a Constituição, o art. 3º-A do Código de Processo Penal e a jurisprudência desta Corte rejeitam.

12. A quarta é que a correção dessa assimetria, por envolver a coerência decisória do Tribunal como instituição e a aparência de imparcialidade de um de seus membros, compete ao Plenário, por provocação da Presidência.

II. DOS FATOS.

A) O caso "Dark Horse" e as PET 15.612/DF, 16.063/DF e 16.078/DF.

13. Em maio de 2026, vieram a público, por reportagem do sítio The Intercept Brasil, gravações em que o Senador Flávio Bolsonaro trata com o então controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, de aportes ao filme "Dark Horse", cinebiografia do ex-Presidente Jair Bolsonaro.
14. Segundo a reportagem, teriam sido negociados R\$ 134 milhões, dos quais ao menos R\$ 61 milhões teriam sido pagos entre fevereiro e maio de 2025. O Senador confirmou a solicitação e negou qualquer irregularidade.
15. Em 18 de maio de 2026, o primeiro Requerente peticionou a esta Corte requerendo a apuração dos fatos (Petição nº 65.762/2026), inicialmente nos autos do Inq 4.995/DF.
16. O Ministro Alexandre de Moraes determinou o desentranhamento da peça e remeteu a matéria à Presidência para exame de eventual conexão.
17. A Coordenadoria de Processamento Inicial da Secretaria Judiciária, em parecer de 25 de junho de 2026, informou que a PET 15.612/DF tramitava sob sigilo e que a pesquisa pelo tema "valores destinados ao filme Dark Horse" localizara outras duas petições já distribuídas por prevenção ao

¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 30, 1998; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 46, n. 183, jul./set. 2009.

Ministro André Mendonça em 22 de maio de 2026, as PET 16.063/DF e 16.078/DF, ressaltando que a busca não alcançara processos sigilosos².

18. Vossa Excelência, na mesma data, acolheu o parecer e, invocando a manifestação da Procuradoria-Geral da República de que o episódio já era objeto de procedimento próprio sob supervisão daquele relator, redistribuiu o feito por prevenção, com fundamento no Regimento Interno e no art. 76 do Código de Processo Penal³.
19. Tem-se, portanto, ao menos três feitos sobre o caso "Dark Horse" sob a mesma relatoria: a PET 15.612/DF, primeira petição criminal autuada sobre o financiamento privado do longa-metragem por Daniel Vorcaro; a PET 16.063/DF, procedimento conexo voltado, ao que se tem notícia, ao exame da destinação dos valores e de sua ramificação patrimonial no exterior, por intermédio de pedido de cooperação penal internacional; e a PET 16.078/DF, terceiro procedimento distribuído por prevenção após manifestação do Ministério Público e requerimentos da Polícia Federal para o rastreamento da origem dos recursos.
20. Instaurado o inquérito, todos os autos passaram a tramitar sob sigilo, condição em que permanecem até hoje, sem que se conheça a motivação da reserva, sem que se saiba sequer se o sigilo foi objeto de decisão fundamentada e sem que o primeiro Requerente, autor do requerimento que deu origem à redistribuição, tenha obtido acesso a qualquer peça.
21. Desde então, o conjunto fático não cessou de crescer fora dos autos. Em 22 de julho de 2026, noticiou-se a emissão de R\$ 1,5 milhão em notas fiscais pelo escritório de advocacia do Senador a empresas utilizadas no circuito de pagamentos de Daniel Vorcaro, fato que o próprio Senador admitiu em parte em vídeo divulgado em suas redes.
22. Em 1º de setembro de 2026, a revista piauí revelou, com confirmação posterior de outros veículos junto a fontes das investigações, que relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras identificou repasse adicional de aproximadamente US\$ 1,66 milhão, em 16 de setembro de

² ICL Notícias, "*Área técnica do STF defende que caso Dark Horse fique com ministro André Mendonça*", 25/06/2026. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/area-tecnica-stf-dark-horse-mendonca/>. Acesso em 2 set. 2026.

³ Poder360, "*Fachin envia a Mendonça investigação de Flávio sobre Dark Horse*", 26/06/2026, com a íntegra da decisão. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/fachin-envia-a-mendonca-investigacao-de-flavio-sobre-dark-horse/>. Acesso em 2 set. 2026.

2025, ao fundo estrangeiro que centralizava os recursos do filme, o que eleva a cerca de US\$ 12,3 milhões o montante identificado como destinado por Vorcaro ao projeto e situa o último pagamento em data posterior àquela que o Senador indicara publicamente como derradeira⁴.

23. O investigado, por sua vez, tem se valido do sigilo de modo seletivo. Em entrevistas televisivas concedidas em 28 e 30 de agosto de 2026, o Senador afirmou que a produtora do filme prestou contas "inclusive para a Justiça", que esta "não viu absolutamente nada de errado" e que informações sobre valores deveriam ser solicitadas à produtora.
24. Quem detém acesso ao conteúdo reservado pode, assim, apresentar ao eleitorado a versão que lhe convém sobre o que os autos contêm, ao passo que os demais atores do processo eleitoral, a imprensa e a sociedade não dispõem de meios para contrastá-la.
25. O sigilo, nesse arranjo, já não cumpre função investigativa, mas a função de assegurar a um dos candidatos o monopólio da narrativa sobre a própria investigação.

B) O levantamento do sigilo na PET 16.210/DF (Senador Jaques Wagner).

26. Em 30 de julho de 2026, o Ministro André Mendonça levantou o sigilo da PET 16.210/DF, desdobramento do Inq 5.026/DF, na qual se autorizaram medidas cautelares contra o Senador Jaques Wagner (PT/BA), então Líder do Governo no Senado Federal, no âmbito da 9ª fase da Operação Compliance Zero.
27. A fundamentação foi a de que a petição policial já se exaurira com a execução das diligências, tornando desnecessária a manutenção da reserva.
28. Vieram a público, na íntegra, os relatórios da Polícia Federal, as mensagens interceptadas do parlamentar e de sua esposa e os fundamentos da decisão que autorizara o monitoramento de sua localização⁵. O Senador deixou a liderança do Governo dias após a operação.

⁴ CNN Brasil, "Dark Horse: Vorcaro repassou US\$ 1,6 mi a mais que o admitido por Flávio", 01/09/2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/elijonasmaia/politica/dark-horse-vorcaro-repassou-us-16-mi-a-mais-que-o-admitido-por-flavio/>. Acesso em 2 set. 2026.

⁵ Poder360, "Mendonça vê risco de vazamento depois de pedido de Wagner para reunião", 30/07/2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/mendonca-torna-publica-investigacao-contra->

C) O levantamento do sigilo na PET 16.662/DF (anotações e mensagens de Vorcaro relativas ao Ministro Alexandre de Moraes).

29. Em 1º de setembro de 2026, o mesmo relator levantou o sigilo da PET 16.662/DF, petição autônoma formada com os elementos extraídos pela Polícia Federal do aparelho celular de Daniel Vorcaro, nos quais se registram anotações e mensagens que a autoridade policial associa ao Ministro Alexandre de Moraes e ao Procurador-Geral da República.
30. Desta vez, antes da manifestação da Procuradoria-Geral da República e de qualquer deliberação colegiada, com fundamento distinto do empregado no caso anterior: a publicidade dos atos do Poder Judiciário e o interesse público das informações, que, segundo o relator, não permitiriam manter o feito em reserva.
31. Na mesma decisão, consignou que o caminho inevitável dos autos leva ao Plenário, instância soberana para o exame técnico e estritamente jurídico dos novos elementos, e que a deliberação deverá ocorrer "de forma pública e transparente, em sessão presencial do Colegiado", cabendo a Vossa Excelência a designação da data⁶.
32. Registra-se, por dever de lealdade processual, que a Procuradoria-Geral da República, em manifestação da mesma data, sustentou a dupla nulidade da ordem do relator e dos elementos dela resultantes.
33. Primeiro, porque o juiz não pode determinar, por iniciativa própria e sem requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, que a polícia investigue pessoas determinadas, o que violaria a estrutura acusatória consagrada no art. 3º-A do Código de Processo Penal.

jaques-wagner/. CNN Brasil, "*Mendonça derruba sigilo de investigação contra Jaques Wagner: o que sabemos*", 31/07/2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mendonca-derruba-sigilo-de-investigacao-contra-jaques-wagner-o-que-sabemos/>. Acesso em 2 set. 2026.

⁶ InfoMoney, "*Mendonça levará ao plenário do STF análise de mensagens entre Moraes e Vorcaro*", 01/09/2026. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/mendonca-levara-ao-plenario-do-stf-analise-de-mensagens-entre-moraes-e-vorcaro/>. CNN Brasil, "*Mendonça pede que caso de Moraes e Vorcaro vá ao plenário do STF*", 01/09/2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mendonca-pede-sessao-publica-do-stf-sobre-moraes-e-vorcaro/>. Acesso em 2 set. 2026.

34. Segundo, porque a investigação de Ministro desta Corte depende de deliberação do Plenário, à qual o relator deveria ter submetido a questão por intermédio da Presidência.
35. A manifestação afirma que ao juiz não cabe acusar, menos ainda realizar investigações pré-processuais, e que não lhe é dado valer-se da polícia judiciária como sua *longa manus* para atividades que não lhe foram assinaladas, e registra que, das mais de duzentas páginas do relatório policial, 188 foram dedicadas ao Ministro Alexandre de Moraes; bem como anota que o relator, ao expedir a requisição em 24 de agosto, já sabia que o acervo alcançaria autoridades com foro por prerrogativa de função⁷. Horas antes, o relator já havia antecipado que levaria a matéria ao Plenário independentemente da posição da Procuradoria.
36. A controvérsia sobre o mérito da PET 16.662/DF não interessa a esta petição, e sobre ela os Requerentes nada opinam. O que dela se extrai são dois dados.
37. O primeiro é o critério decisório adotado pelo relator: presente o interesse público, a publicidade se impõe, ainda que a investigação esteja em curso, ainda que as diligências não estejam exauridas e ainda que o órgão acusador não tenha sido previamente ouvido.
38. O segundo é a tese institucional sustentada pelo chefe do Ministério Público Federal, no sentido de que o juiz não dirige a investigação, e a de que as questões que envolvem a Corte como instituição devem chegar ao Plenário por intermédio da Presidência.

D) A assimetria e o seu uso eleitoral.

39. Postos lado a lado, os feitos, todos sob a mesma relatoria e todos no interior da mesma operação policial, revelam o seguinte quadro. A investigação que alcança senador do partido do Presidente da República foi tornada pública em 30 de julho, em plena pré-campanha, com divulgação integral de interceptações.

⁷ Poder360, "PGR pede nulidade de decisão de Mendonça em investigação sobre Moraes", 01/09/2026, com a íntegra da manifestação. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/pgr-pede-nulidade-de-decisao-de-mendonca-em-investigacao-sobre-moraes/>. Migalhas, "Gonet pede anulação de relatório sobre contatos entre Vercaro e Moraes", 01/09/2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/463698/gonet-pede-anulacao-de-relatorio-sobre-contatos-entre-vercaro-e-moraes>. Acesso em 2 set. 2026.

40. A apuração cujos elementos apontam para o Ministro desta Corte que relatou a ação penal contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro foi tornada pública em 1º de setembro, na terceira semana da campanha oficial, sob invocação do interesse público.
41. As investigações que alcançam o candidato do Partido Liberal à Presidência da República (PET 15.612/DF, 16.063/DF e 16.078/DF), decorrentes de gravações, notas fiscais e relatório do Coaf já de domínio público, permanecem integralmente sigilosas.
42. A esse quadro somam-se dois dados noticiados pela imprensa, que os Requerentes trazem como linhas de apuração e não como fatos por eles verificados.
43. O primeiro é a existência de agravo regimental, também sigiloso, interposto no fim de junho de 2026 contra a decisão de Vossa Excelência que redistribuiu o caso ao Ministro André Mendonça, o qual se encontraria retido no gabinete do relator, sem liberação para julgamento pelo Plenário, há mais de dois meses.
44. O segundo é a apresentação, no fim de agosto de 2026, de requerimentos da controladora da produtora do filme e de deputado federal ligado ao projeto para que investigações em curso na Justiça estadual de São Paulo e sob a relatoria do Ministro Flávio Dino sejam atraídas para a relatoria do Ministro André Mendonça⁸.
45. Se confirmados, esses dados indicam que os próprios investigados identificam na relatoria em questão um ambiente que lhes é favorável, o que constitui, em si, sinal externo relevante para o exame da imparcialidade objetiva.
46. No mesmo 1º de setembro, após o levantamento do sigilo da PET 16.662/DF, o candidato do Partido Liberal à Presidência passou a explorar publicamente o conteúdo tornado público, qualificando o Ministro Alexandre de Moraes de advogado de Daniel Vorcaro e sugerindo o seu afastamento, ao mesmo tempo em que, questionado sobre o novo repasse identificado pelo Coaf ao fundo do filme,

⁸ CartaCapital, "*Mendonça segura recurso sigiloso sobre o futuro do caso Dark Horse*", 01/09/2026. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/mendonca-segura-recurso-sigiloso-sobre-o-futuro-do-caso-dark-horse/>. Acesso em 2 set. 2026.

respondeu que não houve irregularidade e que informações sobre valores e prestação de contas deveriam ser pedidas à produtora⁹.

47. O material que o relator abriu tornou-se, no mesmo dia, peça de campanha, e o material que o relator mantém fechado é remetido, pelo candidato, a um terceiro privado que não tem dever algum de transparência.
48. A decisão judicial sobre publicidade converteu-se, nesse quadro, em fator direto da disputa, e é com essa consciência que a Presidência deve examinar o pedido.

E) O modo de condução das investigações sob a relatoria: compartimentação, centralização e vazamentos.

49. A assimetria de publicidade se insere em um modo de condução das investigações do ecossistema Master que, segundo o noticiário dos últimos meses e as próprias decisões tornadas públicas, concentrou no gabinete do relator o controle sobre o fluxo de informações.
50. Em sua primeira decisão relevante como relator do caso Master, em 19 de fevereiro de 2026, o Ministro determinou que apenas as autoridades policiais e os agentes diretamente envolvidos nas diligências tivessem conhecimento das informações, com dever de sigilo "inclusive em relação aos superiores hierárquicos e outras autoridades públicas", o que, na leitura unânime da imprensa, vedou o acesso da Direção-Geral da Polícia Federal ao conteúdo das apurações, condicionou a abertura de qualquer investigação derivada a autorização expressa de seu gabinete e, segundo noticiado, passou a exigir comunicação prévia de qualquer alteração na equipe de investigadores¹⁰.

⁹ Revista Fórum, "Em campanha, Flávio Bolsonaro explora guerra Mendonça x Moraes e busca vantagens", 01/09/2026. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/flavio-bolsonaro-mendonca-moraes>. Acesso em 2 set. 2026.

¹⁰ CNN Brasil, "Mendonça veta acesso da cúpula da PF às apurações do Master e manda recados", 20/02/2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/matheus-teixeira/politica/mendonca-veta-acesso-da-cupula-da-pf-as-apuracoes-do-master-e-manda-recados/>. Jornal GGN, "Mendonça destrava inquérito, mas veta acesso do diretor da PF ao caso Master", 20/02/2026. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/justica-2/mendonca-destrava-inquerito-mas-veta-acesso-do-diretor-da-pf-ao-caso-master/>. Acesso em 2 set. 2026.

51. No mesmo sentido caminharam as decisões relativas aos inquéritos da Operação Sem Desconto e aos que alcançam o filho do Presidente da República.
52. Segundo noticiado, o relator determinou que todos os atos da investigação fossem imediatamente juntados ao processo que tramita em seu gabinete e requisitou a entrega direta dos dados brutos oriundos das quebras de sigilo, medidas que a cúpula da Polícia Federal considerou intromissão em sua autonomia investigativa, a ponto de a corporação ter provocado a Advocacia-Geral da União em busca de remédio judicial contra a determinação e de o Ministro da Justiça ter promovido reunião de mediação em 6 de agosto de 2026¹¹.
53. Há registros na imprensa, que os Requerentes trazem apenas como linha de apuração, de que o gabinete teria estruturado equipe própria para o exame direto do material bruto, o que a requisição de dados brutos torna ao menos verossímil.
54. E, no caso da PET 16.662/DF, o relatório de 218 páginas da Polícia Federal informa, em seu terceiro parágrafo, ter sido produzido em cumprimento a requisição de informações do relator, formulada segundo a imprensa em reunião não anunciada e com prazo de 72 horas, para o mapeamento de todas as menções a um Ministro desta Corte, ao Procurador-Geral da República e ao Diretor-Geral da Polícia Federal no acervo do celular de Daniel Vorcaro, com pedido da íntegra de todas as mensagens e interações do banqueiro com sua suposta rede de influência, de sort que o documento foi encaminhado diretamente ao gabinete em 28 de agosto e tornado público em 1º de setembro¹².
55. Esse desenho tem uma consequência direta para o objeto desta petição. Se o relator decide quem, dentro da Polícia Federal, tem acesso ao que se investiga; se toda derivação investigativa depende de sua autorização; se os dados brutos são requisitados ao gabinete; e se é ele quem determina, por requisição própria, o que a polícia deve mapear e em que prazo,

¹¹ Folhapress, "*Mendonça chamou reunião surpresa para requisitar relatório sobre Moraes, e PF vê excesso de ministro*", 02/09/2026. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/politica/mendonca-chamou-reuniao-surpresa-para-requisitar-relatorio-sobre-moraes-e-pf-ve-excesso-de-ministro/>. Blog do BG, "*AGU trava ação contra Mendonça, mas PF mantém pressão e amplia crise*", ago. 2026. Disponível em: <https://www.blogdobg.com.br/agu-trava-acao-contramendonca-mas-pf-mantem-pressao-e-amplia-crise/>. Acesso em 2 set. 2026.

¹² CNN Brasil, "*Mendonça pediu a íntegra de diálogos de Moraes e vetou acesso de Andrei*", 01/09/2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/matheus-teixeira/politica/mendonca-pediu-a-integra-de-dialogos-de-moraes-e-vetou-acesso-de-andrei/>. Acesso em 2 set. 2026.

então o relator é o único guardião da publicidade em todo o complexo Master, e a diferença de tratamento entre os feitos não pode ser atribuída ao acaso e nem a iniciativas autônomas da autoridade policial.

56. Ao mesmo tempo, o único ambiente em que a compartimentação se mostrou ineficaz foi o das investigações que alcançam o filho do Presidente da República: em 21 de agosto de 2026, o próprio relator, atendendo a pedido da defesa, reconheceu com "clareza solar" a identidade entre o conteúdo de reportagens recentes e os fatos investigados sob sigilo e determinou à Polícia Federal a apuração da origem dos vazamentos, os quais a defesa qualificou como seletivos e de finalidade eleitoral¹³.
57. O quadro resultante, do ponto de vista de um observador externo, é o de que aquilo que vaza atinge um campo político e aquilo que permanece hermético protege o outro, embora não se atribua ao Ministro a autoria de qualquer vazamento.
58. É precisamente por isso que a definição do critério de publicidade não pode continuar concentrada em uma única relatoria e deve ser devolvida ao Plenário.

F) Contatos reservados entre o relator e o investigado Daniel Vorcaro, segundo reportagem de 2 de setembro de 2026.

59. Na data de hoje, 2 de setembro de 2026, o sítio ICL Notícias publicou reportagem baseada em mensagens e áudios que afirma terem sido extraídos do aparelho celular de Daniel Vorcaro, o mesmo acervo de que provieram os elementos da PET 16.662/DF¹⁴.
60. Segundo a reportagem, entre fevereiro e março de 2025 um advogado próximo ao banqueiro e o Deputado Federal Cezinha de Madureira (PL/SP) articularam a aproximação entre Vorcaro e o Ministro André Mendonça.

¹³ Migalhas, "Mendonça manda PF apurar vazamentos no caso Lulinha", ago. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/462942/mendonca-manda-pf-apurar-vazamentos-no-caso-lulinha>. Acesso em 2 set. 2026.

¹⁴ ICL Notícias, "Vaza Mendonça: mensagens e áudios inéditos revelam encontro secreto de Vorcaro e André Mendonça", 02/09/2026. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/vaza-mendonca-mensagens-e-audios-ineditos/>. Acesso em 2 set. 2026.

61. Em áudio de 8 de fevereiro de 2025, o advogado teria dito ao banqueiro estar "trabalhando por você" enquanto acompanhava o Ministro em uma alfaiataria; em outro áudio, teria afirmado que o Ministro já "soube da situação do Banco Central toda" e queria receber o banqueiro; e, em 14 de março de 2025, Vercaro teria comparecido, por cerca de duas horas, a encontro com o Ministro em endereço privado na Alameda Santos, em São Paulo, sede de instituto de ensino fundado pelo próprio magistrado, tendo o deputado avisado, minutos antes, que o Ministro já o aguardava.
62. A reportagem registra que o material não revela o pedido levado ao Ministro nem demonstra providência sua em favor do Banco Master, e que o Ministro, procurado, não se manifestou.
63. Os Requerentes não têm meios de verificar a autenticidade desse material e o trazem como linha de apuração, e não como fato por eles verificado. Se confirmado, porém, ele altera qualitativamente o quadro descrito nos capítulos anteriores.
64. O Ministro que mantém sob sigilo as investigações sobre os aportes de Daniel Vercaro ao filme do candidato do Partido Liberal, e que abriu ao público as investigações sobre as relações de Daniel Vercaro com um Ministro desta Corte e com um senador do Partido dos Trabalhadores, teria mantido ele próprio, em março de 2025, encontro reservado com Daniel Vercaro, em endereço privado, no período em que o Banco Master enfrentava dificuldades perante o Banco Central, e a relatoria de todo o complexo Master lhe foi atribuída por prevenção sem que esse contato tenha sido, ao que se sabe, revelado.
65. A hipótese, cujo esclarecimento é dever imediato, situa-se no campo do art. 254 do Código de Processo Penal e constitui exatamente o tipo de circunstância que a jurisprudência da imparcialidade objetiva considera suficiente para a dúvida legítima, independentemente de prova de favorecimento.
66. Não é a primeira vez que a relação entre um relator do caso Master e Daniel Vercaro é posta em questão nesta Corte. Em fevereiro de 2026, relatório da Polícia Federal entregue pelo Diretor-Geral da corporação à Presidência apontou conexões entre o então relator, Ministro Dias Toffoli, e o banqueiro, e a solução institucional encontrada foi o afastamento

voluntário do relator, seguido da redistribuição ao Ministro André Mendonça¹⁵.

67. O precedente interno da própria Corte indica que notícias de contato entre relator e investigado central não são tratadas como irrelevantes, e a coerência institucional exige que a notícia de hoje receba, no mínimo, esclarecimento formal
68. Os Requerentes não afirmam, porque não têm meios de afirmar, que o Ministro relator tenha agido com o propósito de favorecer ou de prejudicar quem quer que seja. O que afirmam, porque está documentado, é que, mesmo abstraídos os fatos noticiados no capítulo II-F, o resultado objetivo das decisões tomadas no curso do processo eleitoral é a exposição integral de um campo político e a preservação integral do outro, e que essa disparidade, à falta de explicação pública que a justifique, é incompatível com a aparência de imparcialidade que a Constituição exige do juiz.
69. Tampouco desconhecem os Requerentes que o relator exerceu os cargos de Advogado-Geral da União e de Ministro da Justiça no governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, por quem foi indicado a esta Corte. Tais circunstâncias não configuram, por si, causa de impedimento ou de suspeição, mas elevam o ônus de coerência decisória quando o investigado é filho do ex-Presidente e candidato de sua legenda à sucessão presidencial.

III. DO DIREITO.

A) Publicidade como regra e sigilo como exceção motivada.

70. A Constituição estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX) e que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença a partes e advogados apenas nos casos em que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação (art. 93, IX).

¹⁵ JOTA, coluna de Flávia Maia, "Mendonça busca marca própria na investigação do Master para evitar destino de Toffoli", 23/02/2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-flavia-maia/mendonca-busca-marca-propria-na-investigacao-do-master-para-evitar-destino-de-toffoli>. Acesso em 2 set. 2026.

71. No processo penal, o sigilo do inquérito é instrumental, pois o art. 20 do Código de Processo Penal o autoriza na medida necessária à elucidação do fato ou exigida pelo interesse da sociedade.
72. Trata-se de reserva funcional, que se justifica enquanto e na medida em que protege diligências, e que perde fundamento quando os elementos essenciais já são de domínio público, quando o próprio investigado deles se vale publicamente ou quando o decurso do tempo esvazia o risco de frustração da prova.
73. A doutrina converge nesse ponto. Ferrajoli situa a publicidade entre as garantias processuais de segundo grau, aquelas que asseguram a efetividade das garantias primárias ao permitir o controle externo e interno da atividade judicial: sem publicidade, nenhuma das demais garantias pode ser verificada, e o segredo é compatível com o modelo garantista apenas na fase preliminar e na estrita medida em que a exposição comprometa a colheita da prova¹⁶.
74. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes ensinam que a publicidade dos atos processuais é instrumento de controle da atividade jurisdicional pela sociedade e que sua restrição só se legitima na estrita medida dos valores enunciados no art. 5º, LX, da Constituição, cabendo ao juiz demonstrar, caso a caso, a necessidade da reserva¹⁷.
75. Aury Lopes Jr. acrescenta que o segredo na fase pré-processual é excepcional, deve ser decretado por decisão fundamentada e não pode servir de instrumento de gestão da opinião pública pelo órgão que conduz a investigação¹⁸.
76. O ordenamento infraconstitucional acompanha essa orientação: a Lei nº 12.527/2011 fixa a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (art. 3º, I); a Resolução CNJ nº 121/2010 estabelece que os dados

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, capítulo sobre as garantias processuais, em especial os itens dedicados à publicidade e à oralidade.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, capítulo sobre a publicidade dos atos processuais.

¹⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, edições recentes, capítulo sobre a investigação preliminar e o sigilo.

básicos dos processos judiciais são públicos e que o segredo de justiça é a exceção a ser motivada; e o art. 93, IX, da Constituição, ao exigir fundamentação de todas as decisões judiciais, alcança evidentemente aquela que impõe ou mantém a reserva.

77. Esta Corte tem afirmado que o sigilo processual deve ser fundamentado, delimitado no objeto e no tempo e periodicamente reavaliado, não podendo converter-se em estado permanente e imotivado dos autos.
78. A Súmula Vinculante 14 assegura o acesso aos elementos de prova já documentados, e sua razão de ser, a de que a reserva serve à investigação e não ao controle da informação, projeta-se sobre a extensão e a duração do sigilo.
79. Mesmo no julgamento em que o Plenário admitiu, em caráter excepcional, a instauração de inquérito pelo Presidente do Tribunal com base no art. 43 do Regimento Interno (ADPF 572, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/06/2020), como legítima defesa contra o *Contempt of Court*, a legitimidade do procedimento foi condicionada à observância de limites de objeto, à participação do Ministério Público e à sujeição ao controle do colegiado. Se isso vale para a abertura da investigação, vale com maior razão para a definição do seu regime de publicidade, que é a condição de possibilidade de qualquer controle.
80. Da conjugação desses parâmetros extraem-se três testes que qualquer decisão de manutenção de sigilo deve superar: o da necessidade, que exige a indicação concreta das diligências cuja eficácia a publicidade comprometeria; o da temporariedade, que impõe termo ou marco de reavaliação; e o da proporcionalidade, que veda o sigilo total quando a reserva parcial de peças específicas bastaria.
81. Nenhum dos três é atendido pelo sigilo das PET 15.612/DF, 16.063/DF e 16.078/DF. Os elementos centrais da investigação estão publicados há meses; o investigado deles se vale publicamente; o relatório do Coaf que identificou o repasse adicional já é objeto de reportagens; e não se conhece decisão que delimite o objeto e a duração da reserva.
82. Foi exatamente esse o raciocínio do relator na PET 16.210/DF, pela via do exaurimento, e na PET 16.662/DF, pela via do interesse público. Não há razão jurídica para que o mesmo raciocínio não alcance os feitos do caso "**Dark Horse**".

83. Quando o sigilo deixa de proteger a investigação e passa a proteger apenas a assimetria informacional entre candidatos, ele deixa de ser instrumento processual e converte-se em fator de desequilíbrio do pleito.

B) Igualdade de tratamento e paridade de armas no processo eleitoral.

84. A campanha eleitoral teve início em 16 de agosto de 2026 e o primeiro turno realizar-se-á em 4 de outubro de 2026. O Senador Flávio Bolsonaro é candidato à Presidência da República pelo Partido Liberal.
85. Decisões judiciais que tornam públicas investigações sobre um campo político e mantêm em reserva investigações sobre o outro, no curso da campanha, produzem efeitos concretos sobre a formação da vontade do eleitor, independentemente da intenção de quem as profere.
86. A igualdade de tratamento entre os postulantes, corolário dos arts. 5º, caput, e 14 da Constituição e condição de legitimidade do próprio pleito, exige que o Poder Judiciário, quando decide sobre a publicidade de investigações que os alcançam, adote critério uniforme e publicamente verificável.
87. A igualdade de oportunidades entre candidatos é princípio estruturante do direito eleitoral. A legislação o traduz em regras concretas dirigidas a todos os agentes públicos, que proíbem condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, caput).
88. Os Requerentes não afirmam que o Poder Judiciário esteja sujeito às sanções eleitorais desse dispositivo, cuja destinação é outra, apenas invocam-no como expressão legislativa de um princípio constitucional que vincula toda a atuação estatal em período eleitoral, e que a doutrina eleitoralista identifica como a igualdade de chances, pressuposto da lisura e da normalidade do pleito¹⁹.
89. O princípio da impessoalidade (art. 37, caput) reforça essa conclusão: o Estado, em todas as suas funções, não pode produzir, por ação ou por omissão, vantagem ou desvantagem competitiva a um postulante.

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, edições recentes, capítulo sobre os princípios do direito eleitoral, em especial a igualdade de oportunidades entre candidatos e a proteção da normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da Constituição).

90. Em democracias comparáveis, as autoridades de persecução observam, por norma escrita ou por prática consolidada, períodos de contenção nas semanas que antecedem eleições, precisamente para evitar que atos investigativos ou a sua divulgação se convertam em fator de decisão do eleitor.
91. A regra de contenção não é aplicável de modo automático ao Judiciário brasileiro, e os Requerentes não a invocam como norma, mas como ilustração de um consenso.
92. Quando a contenção não é possível, porque a investigação está em curso e a publicidade já foi deferida a alguns dos envolvidos, o mínimo que se exige do Estado é a uniformidade do critério.
93. O que hoje existe no ecossistema Master é o oposto da uniformidade: critérios distintos, aplicados em datas distintas, com resultados que coincidem sistematicamente com a clivagem eleitoral.
94. Pede-se que o critério já aplicado a senador do Partido dos Trabalhadores e a Ministro desta Corte seja aplicado ao candidato do Partido Liberal, e nada além disso.

C) Sistema acusatório, gestão da prova e a iniciativa investigativa do juiz.

95. A Constituição de 1988 desenhou a persecução penal sobre a separação de funções. Ao Ministério Público atribuiu, com exclusividade, a promoção da ação penal pública (art. 129, I) e o controle externo da atividade policial (art. 129, VII); à Polícia Federal, o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, IV); ao juiz, na fase de investigação, a função de garantia, que se exerce pela reserva de jurisdição sobre as medidas que restringem direitos fundamentais e pelo controle da legalidade dos atos da persecução.
96. A Lei nº 13.964/2019 explicitou esse desenho no art. 3º-A do Código de Processo Penal, segundo o qual o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. O dispositivo teve sua constitucionalidade afirmada por esta Corte no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2023), em que o Tribunal reconheceu a estrutura acusatória como imposição constitucional.

97. É neste ponto que a contribuição do Professor Dr. Titular Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (UFPR) se torna indispensável. Para o autor, a distinção entre os sistemas processuais penais não reside na presença de partes formalmente separadas, na oralidade ou na publicidade dos atos, que são elementos secundários e podem conviver com qualquer sistema.
98. Reside no princípio unificador que define quem detém a gestão da prova.
99. No sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, a gestão da prova está nas mãos do juiz, que concentra as funções de investigar, acusar e julgar; no sistema acusatório, regido pelo princípio dispositivo, a gestão da prova pertence às partes, e o juiz é o terceiro que decide sobre o material que outros produzem²⁰.
100. Daí a conhecida advertência do autor de que não existem sistemas mistos em sentido próprio: todo sistema é, em essência, inquisitório ou acusatório conforme o seu princípio unificador, e o chamado sistema misto, ao manter a gestão da prova com o juiz, permanece inquisitório em sua estrutura, ainda que revestido de elementos acusatórios secundários²¹.
101. A consequência do sistema inquisitório sobre a psicologia do julgador foi descrita por Franco Cordero em passagem que Coutinho tornou clássica na doutrina brasileira. O juiz que gere a prova, trabalhando na solidão de quem não está exposto ao contraditório, desenvolve o que Cordero chamou de "quadro mental paranóico", governados pelo "primado das hipóteses sobre os fatos": formula primeiro a hipótese e depois escolhe, entre os fatos, aqueles que a confirmam, descartando os que a perturbam²².

²⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 30, 1998.

²¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²² CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale**. Torino: UTET, 1986: a passagem é analisada em COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**, ob. cit., e em COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 46, n. 183, jul./set. 2009.

- 102.O fenômeno é estrutural e decorre do lugar que o juiz ocupa, independentemente de suas qualidades pessoais: quem investiga decide antes de julgar, e quem decidiu antes de julgar busca no material a confirmação do que já decidiu. Coutinho extrai daí a exigência que dá título a um de seus ensaios, a de que cada parte permaneça no seu lugar constitucionalmente demarcado, com o juiz afastado da iniciativa probatória e da direção da investigação²³.
- 103.A mesma conclusão é alcançada por outros caminhos. Ferrajoli afirma que a separação entre juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, pressuposto estrutural e lógico de todos os demais, porque dela depende a *terzietà* do juiz, isto é, a sua condição de terceiro alheio aos interesses em conflito²⁴.
- 104.Geraldo Prado, ao examinar a conformidade constitucional das leis processuais penais, demonstra que a Constituição de 1988 optou pelo sistema acusatório e que essa opção invalida toda norma ou prática que atribua ao juiz a iniciativa persecutória²⁵.
- 105.Aury Lopes Jr. sintetiza a exigência na figura do juiz-espectador, por oposição ao juiz-ator, e sublinha que a imparcialidade não é atributo pessoal do magistrado, mas resultado de uma posição estrutural que o sistema deve garantir²⁶.
- 106.A jurisprudência desta Corte incorporou essas premissas antes mesmo da Lei nº 13.964/2019. Na ADI 1.570 (Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12/02/2004), o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.034/1995, que autorizava o juiz a realizar pessoalmente diligências de coleta de dados, documentos e informações sob sigilo, precisamente porque a figura do juiz investigador compromete a imparcialidade e o devido processo legal, ao concentrar em uma só pessoa a colheita e a valoração da prova.

²³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no seu lugar constitucionalmente demarcado**, ob. cit.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**, ob. cit., capítulo sobre o modelo acusatório e a separação entre juiz e acusação.

²⁵ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

²⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**, ob. cit., capítulo sobre os sistemas processuais penais.

107. Na ADI 5.104 (Plenário, medida cautelar, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21/05/2014), a Corte assentou que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório, do qual decorre que o juiz não pode ser o senhor da investigação nem condicionar a atividade investigativa do Ministério Público a sua prévia autorização.
108. E, na já referida ADPF 572, o Plenário tratou o poder do Presidente de instaurar inquérito com base no art. 43 do Regimento Interno como exceção estreita, justificada pela natureza dos fatos, que atingiam a própria Corte, e submetida a limites de objeto e ao controle do colegiado.
109. Nenhuma dessas decisões autoriza que um relator, por requisição própria, sem provocação do Ministério Público ou da autoridade policial, determine à polícia que mapeie as interações de pessoas determinadas em acervo probatório e fixe o prazo para tanto.
110. A jurisprudência internacional a que esta Corte se filia caminha no mesmo sentido. A Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *De Cubber v. Bélgica* (26/10/1984), considerou violada a garantia do juiz imparcial pelo simples fato de o julgador ter atuado anteriormente como juiz de instrução no mesmo caso, independentemente de qualquer demonstração de parcialidade concreta, porque o conhecimento adquirido na condução da investigação e a formação antecipada de hipóteses são incompatíveis com a aparência de imparcialidade que o tribunal deve oferecer²⁷.
111. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela* (05/08/2008), afirmou que a imparcialidade exige que o juiz se aproxime dos fatos sem prejuízos subjetivos e, ademais, ofereça garantias suficientes de índole objetiva que permitam afastar toda dúvida que o jurisdicionado ou a comunidade possam abrigar sobre a ausência de imparcialidade²⁸.
112. A manifestação da Procuradoria-Geral da República de 1º de setembro de 2026 põe essa tese no caso concreto, ao afirmar que ao juiz não cabe acusar, menos ainda realizar investigações pré-processuais, e que não lhe

²⁷ **Corte Europeia de Direitos Humanos**, *De Cubber v. Belgium*, 26/10/1984; no mesmo sentido, *Piersack v. Belgium*, 01/10/1982, e *Hauschildt v. Denmark*, 24/05/1989.

²⁸ **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, *Apitz Barbera e outros* ("Corte Primera de lo Contencioso Administrativo") vs. *Venezuela*, sentença de 05/08/2008, § 56; no mesmo sentido, *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, sentença de 02/07/2004, § 171, e *Palamara Iribarne vs. Chile*, sentença de 22/11/2005, § 146.

é dado valer-se da polícia judiciária como sua longa manus para atividades que não lhe foram assinaladas.

113.Os Requerentes, repita-se, não tomam posição sobre a nulidade da PET 16.662/DF, e não ignoram que o autor da manifestação é ele próprio mencionado no relatório policial. O que importa a esta petição é o ponto estrutural, que independe de quem o formula: quando o relator define, por requisição própria, o que a polícia deve mapear, em relação a quem e em que prazo; quando decide quais integrantes da polícia podem conhecer o que se investiga; quando condiciona toda derivação investigativa a sua autorização; e quando, ao mesmo tempo, é a única autoridade que decide o que se torna público, ele concentra a gestão da prova e a gestão da publicidade.

114.Essa é, na formulação de Coutinho, a configuração inquisitória em sua forma mais acabada. E a lição de Cordero explica por que a publicidade, nessa configuração, tende à seletividade: o material que confirma a hipótese do investigador é levado ao público; o material que a perturba permanece reservado. Essa seletividade pode ocorrer sem qualquer intenção, porque decorre da estrutura e não da vontade.

115.O sistema acusatório existe precisamente para impedir que um único agente decida, ao mesmo tempo, o que investigar, a quem investigar e o que o público saberá a respeito.

116.Quando esse público é um eleitorado a semanas de votar, a exigência de separação de funções deixa de ser tema de teoria processual e converte-se em condição da própria legitimidade do pleito.

117.A correção que se pede passa pela restauração dos lugares constitucionalmente demarcados, ficando a nulidade, se for o caso, para os feitos respectivos: o Ministério Público como titular da persecução, que já se manifestou sobre os limites da iniciativa judicial; o Plenário como órgão de controle, que o próprio relator qualificou de instância soberana; e a publicidade como forma de controle externo, cujo regime, por isso mesmo, não pode ficar entregue à discrição de um só gabinete.

D) Imparcialidade objetiva e suspeição.

118.A imparcialidade do juiz não se esgota na ausência de parcialidade subjetiva. A jurisprudência desta Corte, a partir do HC 164.493/PR (Segunda Turma, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j.

23/03/2021), incorporou de modo definitivo a dimensão objetiva da imparcialidade, segundo a qual basta, para a caracterização da suspeição, que as circunstâncias externas da atuação do julgador gerem, em observador razoável, dúvida legítima sobre sua equidistância, ainda que não se prove o ânimo de favorecer ou de prejudicar.

119. Gustavo Badaró observa que a imparcialidade objetiva se relaciona com a aparência de imparcialidade e com a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos, de modo que o exame não recai sobre o foro íntimo do juiz, inacessível, mas sobre o conjunto de circunstâncias verificáveis que cercam a sua atuação²⁹.

120. A construção, com raízes na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos desde o caso *Delcourt v. Bélgica* (17/01/1970) e na da Corte Interamericana, assenta-se na fórmula consagrada de que a justiça não apenas deve ser feita, mas também deve ser vista sendo feita (*"justice must not only be done, it must also be seen to be done"*).

121. A Lei Orgânica da Magistratura impõe ao juiz o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais (art. 35, I), e o Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008) exige que o magistrado mantenha ao longo do processo distância equivalente das partes, evitando comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição, e dispense a todos igualdade de tratamento, vedada qualquer discriminação injustificada (arts. 8º e 9º).

122. O art. 254 do Código de Processo Penal arrola hipóteses de suspeição que, embora formuladas em termos subjetivos, têm sido lidas por esta Corte à luz da dimensão objetiva.

123. A atuação díspar aqui descrita, se não corrigida, aproxima-se da hipótese do art. 145, IV, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, que reputa suspeito o juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes, e configura, em qualquer caso, circunstância externa apta a gerar a dúvida legítima de que trata a jurisprudência da imparcialidade objetiva.

124. A isso se soma, na hipótese de confirmação dos fatos noticiados no capítulo II-F, contato pessoal e reservado do julgador com o investigado

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, edições recentes, capítulo sobre a imparcialidade do juiz; do mesmo autor, Juiz natural no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

central de todo o complexo processual sob sua relatoria, ocorrido antes da distribuição e, ao que se sabe, não revelado ao Tribunal, o que ingressa no campo das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal e impõe ao próprio Ministro o dever de esclarecimento.

125. Três ordens de circunstâncias, tomadas em conjunto, compõem o quadro que um observador razoável tem diante de si. A primeira é a de fato: decisões de publicidade com resultados alinhados à clivagem eleitoral, em datas que coincidem com o calendário da campanha.
126. A segunda é a de estrutura: a concentração, no mesmo gabinete, da direção material da investigação e do controle da publicidade, no modo descrito no capítulo III.C.
127. A terceira é a de relação: a notícia de contato reservado com o investigado central, e o precedente da própria Corte, que em fevereiro de 2026 tratou notícia análoga, referente ao relator anterior, como razão suficiente para o seu afastamento.
128. Nenhuma dessas circunstâncias, isoladamente, precisa configurar suspeição. Reunidas, elas ultrapassam o limiar da dúvida legítima que a jurisprudência da imparcialidade objetiva considera bastante, e a igualdade entre os membros da Corte, também ela corolário do art. 5º, caput, não permite que a notícia de hoje receba tratamento diverso daquele que recebeu a de fevereiro.
129. Os Requerentes têm consciência de que a arguição formal de suspeição, nos termos dos arts. 277 e seguintes do Regimento Interno e dos arts. 96 e seguintes do Código de Processo Penal, é processada perante a Presidência, e de que esta Corte tem entendimento restritivo quanto à legitimidade do noticiante para suscitá-la. Por isso não a formulam neste momento.
130. Trazem o quadro à Presidência para que ela, no exercício da direção institucional dos trabalhos, promova a correção da assimetria pela via natural, que é a deliberação colegiada sobre o critério de publicidade, e ressalvam expressamente a arguição, por si ou por quem detenha legitimidade, inclusive o Ministério Público Federal, na hipótese de persistência da disparidade.

131. A correção pelo Plenário é, aliás, a solução que melhor preserva o próprio relator: uniformizado o critério, cessa a aparência de tratamento seletivo e cessa, com ela, a causa que poderia dar ensejo à suspeição.

E) A competência da Presidência e a via da questão de ordem.

132. Compete ao Presidente velar pelas prerrogativas do Tribunal, dirigir-lhe os trabalhos e decidir as questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal (art. 13, I, III e V, do RISTF).

133. O Regimento prevê, ainda, que o relator submeta o feito ao Plenário quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência, convier o pronunciamento do colegiado (art. 22, parágrafo único).

134. A uniformização do regime de publicidade de feitos conexos, derivados da mesma operação policial, distribuídos ao mesmo relator por prevenção decidida pela própria Presidência, e cujo exame colegiado já foi solicitado pelo relator a Vossa Excelência, é questão que diz respeito ao funcionamento do Tribunal como instituição, e não à condução individual de um processo.

135. A submissão da matéria ao Plenário, em questão de ordem, não usurpa a competência do relator. Ao contrário, transfere ao órgão que o próprio relator qualificou como instância soberana a definição de um critério que ele mesmo já aplicou em dois feitos e deixou de aplicar nos três que alcançam o candidato opositorista.

136. A Presidência tem sido, ao longo de toda a crise institucional gerada pelo caso Master, o lugar em que as questões que transcendem os feitos individuais foram resolvidas. Foi à Presidência que a Polícia Federal entregou, em fevereiro de 2026, o relatório que levou ao afastamento do relator anterior; foi a Presidência que, em junho, decidiu a prevenção que vinculou o caso "Dark Horse" ao atual relator; é à Presidência que o relator agora pede a designação da sessão em que o Plenário examinará a PET 16.662/DF; e é à Presidência que a Procuradoria-Geral da República afirma que deveriam ter sido levadas, para deliberação do Plenário, as questões que envolvem um Ministro da Corte.

137. Todos os atores institucionais convergem, portanto, no reconhecimento de que a Presidência é o foro adequado para as questões que dizem respeito ao Tribunal como tal. A definição do critério de publicidade dos feitos que atravessam a Corte, alcançam vários de seus membros e

incidem sobre uma eleição presidencial é, por excelência, uma dessas questões.

138. A questão de ordem é o instrumento adequado porque não antecipa o mérito de nenhum dos feitos, não retira do relator a condução das investigações e não exige a formação de incidente de suspeição. Ela pede ao Plenário apenas que fixe o critério, que é jurídico e geral, e determine a sua aplicação uniforme, com a ressalva das peças cuja divulgação comprometa objetivamente diligências em curso, mediante indicação específica e motivada do relator.

139. É a via de menor intervenção compatível com a correção do problema, e a que melhor se ajusta ao papel que a Constituição reserva ao Plenário desta Corte como órgão de controle de sua própria atuação.

IV. DOS PEDIDOS.

140. Diante do exposto, os Requerentes requerem:

- a) que Vossa Excelência, no exercício das atribuições do art. 13, I, III e V, do Regimento Interno, submeta ao Plenário, em questão de ordem, a uniformização do regime de publicidade dos feitos derivados da Operação Compliance Zero, em especial das PET 15.612/DF, 16.063/DF, 16.078/DF, 16.210/DF e 16.662/DF, com a **determinação de levantamento do sigilo dos inquéritos do caso "Dark Horse"** (PET 15.612/DF, 16.063/DF e 16.078/DF), ressalvadas, mediante indicação específica e motivada do relator, as peças relativas a diligências ainda em curso cuja divulgação comprometa objetivamente a investigação;
- b) que, na mesma deliberação, o Plenário fixe diretriz segundo a qual, nos feitos derivados da Operação Compliance Zero, a manutenção do sigilo depende de decisão fundamentada, delimitada em objeto e prazo e sujeita a reavaliação periódica, com comunicação à Presidência;
- c) que a questão de ordem seja apreciada na primeira sessão presencial da Corte ou, alternativamente, na mesma sessão presencial cuja designação foi solicitada pelo relator na PET 16.662/DF;
- d) que se dê ciência desta petição ao Ministro relator, para que, sem prejuízo da deliberação colegiada e com a urgência que o calendário eleitoral impõe, reavalie desde logo a necessidade da manutenção do sigilo das PET 15.612/DF, 16.063/DF e 16.078/DF à luz do critério por ele

mesmo adotado na PET 16.662/DF, e para os demais fins que entender cabíveis, inclusive os do art. 254, caput, do Código de Processo Penal e do art. 277 do Regimento Interno;

e) que se requisitem à Secretaria Judiciária e ao gabinete do relator informações sobre o estado de tramitação do agravo regimental noticiado contra a decisão presidencial de redistribuição do caso "Dark Horse", com sua inclusão em pauta caso se confirme estar apto a julgamento;

f) que se dê ciência à Procuradoria-Geral da República, para que avalie as providências que entender cabíveis, inclusive quanto à arguição de suspeição de que tratam os arts. 277 e seguintes do Regimento Interno e à apuração dos contatos noticiados no capítulo II-F, ressaltando os Requerentes a formulação da arguição, por si, na hipótese de persistência da assimetria após a deliberação colegiada.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 2 de setembro de 2026.

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal (PT/RJ)

PEDRO UCZAI

Deputado Federal (PT/SC)

Líder do PT na Câmara dos Deputados

JANDIRA FEGHALI

Deputada Federal (PCdoB)

Líder do PCdoB na Câmara dos Deputados

ANDRÉ JANONES

Deputado Federal (Rede/MG)

Líder da Rede na Câmara dos Deputados

TARCÍSIO MOTTA

Deputado Federal (PSOL/RJ)

Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

ALENCAR SANTANA

Deputado Federal (PT/SP)

ROGÉRIO CORREIA
Deputado Federal (PT/MG)

BOHN GASS
Deputado Federal (PT/RS)

ÉRIKA KOKAY
Deputada Federal (PT/DF)

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal (PT/MG)

LUIZ COUTO
Deputado Federal (PT/PB)

MERLONG
Deputado Federal (PT/PI)

PADRE JOÃO
Deputado Federal (PT/MG)

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal (PT/SP)

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

LINDENMEYER
Deputado Federal (PT/RS)

ALFREDINHO
Deputado Federal (PT/SP)

A stylized, handwritten signature in black ink, reading 'Reinaldo Santos de Almeida'.

REINALDO SANTOS DE ALMEIDA
OAB/RJ 173.089